

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE BARRA DO BUGRES-MT
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 5.546-8/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CNPJ : 03.507.522.0001-72
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - EXERCÍCIO DE
2012 - DEFESA
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : EDMAR CLÁUDIO MARANGON
OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
JAIME CARLOS KREUTZ

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise da defesa enviada pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, ex gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres no exercício de 2012 (protocolo nº 58.106/2013), em atendimento à Ordem de Serviço nº 095/2013 desta Secretaria de Controle Externo.

Passa-se a analisar os esclarecimentos apresentados pelo respectivo Gestor:

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira

9.1. DA 09 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/09/2012. (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

9.1.1. Aumento de despesa oriunda da contratação de 37 servidores em período vedado pela Lei nº 9.504/97, conforme Quadro 5.1. do Anexo 5.

Item 3.13.5.

Síntese da Defesa

A defesa informa que as contratações em período restritivo se enquadram nas exceções contemplada pela lei eleitoral no art. 73, V, c, visto que as contratações se referiram a nomeação dos aprovados em processo seletivo simplificado nº 001/2012 para provimento de cargo público homologado em 05/06/2012. A defesa apresenta os Decretos 042/2012 e 043/2012 que dispõe sobre o resultado e homologação do processo seletivo simplificado (fls. 946/952).

Análise da Defesa

Analisando os documentos enviados pela defesa, verifica-se que as contratações se enquadram nas exceções previstas na Lei nº 9504/97, portanto, afasta-se o apontamento.

Irregularidades graves e moderadas

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal, e Adelson Monteiro Barbosa – Controlador Interno

9.2. CB 02 Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

9.2.1. Não foram concluídas as normas de rotinas e procedimentos de controle interno referentes aos sistemas SSG - Sistema de Serviços Gerais e SSP - Sistema de Saúde Pública. **Item 3.12.4.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega, no que tange ao Sistema de Serviços Gerais, que a Instrução Normativa nº 001/2011 homologada pelo Decreto nº 114/2011 trata sobre as respectivas normas. Em relação ao Sistema de Saúde Pública justifica que foram criadas normas para cada departamento, bem como por programa de saúde pública. A defesa apresenta cópia das respectivas normas (fls. 970/1604)

Análise da Defesa

Ao analisar os anexos enviados, verifica-se que os respectivos sistemas foram implantados, porém não foram informados no sistema APLIC.

Afasta-se a irregularidade.

9.3. EB 05 Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.3.1. Estorno/Baixa de R\$ 3.650.161,50 (três milhões seiscentos e cinquenta mil cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos) feito pela tesouraria, de guias de tributos por lançamentos indevidos, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012; sem a devida formalização de

processos administrativos. **Item 3.1.2.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que os processos administrativos foram todos encaminhados para conhecimento dos auditores e recebidos pelo Servidor Edmar Cláudio Marangon, conforme comprovante anexado à folha 1.606. Pondera ainda que houve a devida formalização de processo administrativo, recomendada pela procuradoria jurídica do município, mediante parecer jurídico 254/2012. Por fim, ressalta que foram constatados e comprovados que foram emitidas DAM's pelo setor de cadastro e pela tesouraria, todas referentes a mesma base de cálculo e fato gerador e que estão todos os processos administrativos formalizados e as devidas determinações de cancelamentos formalizadas.

Análise da Defesa

Primeiramente, convém esclarecer que ao contrário do que alega a defesa, o que foi encaminhado pelo gestor e recebido pelo Auditor Edmar Cláudio Marangon, não foram processos administrativos, mas sim cópias de guias que, supostamente, substituíram aquelas estornadas, conforme comprova Ofício n. 045/2012, fl. 1606.

Em que pese a defesa ter juntado documentos folhas 1607/2039, que chamou-os de processos administrativos, mas que, na verdade, não passam de cópias de guias, pois não apresentam as formalidades para ser nominado como tal. Esses chamados processos administrativos não possuem informações indicando quais guias estornadas tiveram outras correspondentes que recolheu o tributo.

Não se sabe se por negligência ou desídia, a defesa não se preocupou em fazer essa correlação entre as guias estornadas e as correspondentes referentes à mesma base de cálculo e fato gerador que alega ter recolhido o tributo.

Aliás, a falta dessa correlação oportunizou a irregularidade sob comento, conforme se extrai do apontamento constante a pagina 818, *in verbis*:

“Embora o município alegue que houve a arrecadação em outras guias dos valores correspondentes, e nos tenha enviado cópias de diversas guias, não é possível comprovar a arrecadação desses valores em outras guias, pois não foram fornecidos relatórios detalhados demonstrando o recolhimento correspondente de cada guia estornada/baixada, ou seja, para cada estorno/baixa o município deve demonstrar o recolhimento desse valor em outra guia, pois as receitas estornadas/baixadas, tratam-se de receitas já recebidas que, via de regra, não podem ser estornadas/baixadas.”

Para se ter ideia da balbúrdia feita pela gestão, basta confrontar a guia de número 452.400, folha 1.621, tida como correspondente de outra que foi estornada, cujo sacado é a Constral Construtora Ltda, e verificar-se-á, pela relação de guias estornadas, fl. 2.365/2.471, que não houve estorno de guias deste sacado.

Desse modo, pelas razões expostas, mantém-se a irregularidade.

9.3.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis.

Itens 3.10.1 e 3.10.6.1.

Síntese da Defesa

A defesa alega que o departamento de frotas é feito conforme a Instrução Normativa 05/2011. Afirma ainda que o controle é feito por meio diário de bordo e de planilhas informatizadas.

Análise da Defesa

Na inspeção *in loco* foi verificado que os diários de bordos não eram preenchidos oportunamente, tampouco foi constatado controle das peças utilizadas nos veículos, ao ponto de se retirar peças de um veículo para outro sem que haja

anotações em formulários próprios ou outro meio de controle padronizado. Apesar de haver sistema de controle de combustíveis, a prefeitura não alimenta os dados oportunamente.

Mantem-se a irregularidade.

9.3.3. Veículos com penalidade de multa e em alguns casos com registro em nome de terceiros e outros com licenciamento em atraso. **Itens 3.10.1 e 3.10.6.2.**

Síntese da Defesa

A defesa afirma que:

- o veículo KAA 0762 não apresenta multa;
- o veículo NJO 8773 não apresentava restrição no DETRAN-MT em março/2012, oportunidade em que foi feito o licenciamento do veículo. Segundo a defesa, a multa será imputada ao motorista que conduzia o veículo;
- o veículo JZV 9267 está em fase de recurso, portanto, suspensa;
- o veículo KFB 6309 se trata de bem doado pelo IBAMA e devido à troca de superintendente do órgão, a transferência ainda não foi feita.

A defesa não se pronunciou em relação aos veículos KAA 7410, BXF 8737 e JZU 2425.

Análise da Defesa

Segue análise por veículo:

- o veículo KAA 0762 apresenta multa – Lei 9503 art. 233 – Deixar de registrar veículo em até 30 dias. Valor da penalidade R\$ 101,76 (fl 497). Portanto a alegação da defesa é improcedente;
- o veículo NJO 8773 apresenta multa por infrações no valor de R\$ 372,43

referentes ao ano de 2011, portanto não assiste razão à alegação da defesa. Mantem-se a irregularidade;

- o veículo JZV 9267 tem duas multas em fase de recurso, portanto, suspensão. Porém, existem outras duas infrações que estão em aberto. Valor das imputações: R\$ 170,26. Permanece o apontamento para estas duas infrações;
- o veículo KFB 6309 até o momento não foi transferido, portanto, mantém-se a irregularidade.
- Mantem-se as irregularidades para os veículos KAA 7410, BXF 8737 e JZU 2425, pois não apresentaram defesa para os mesmos.

Após análise, apresenta-se o quadro com as irregularidades.

VEÍCULO	PLACA	SITUAÇÃO	Valor Multa (R\$)	Valor Multa (UPF)
Camionete Nissan/Frontier	KAA 0762	Penalidade de multa	101,76	1,87
Camionete/Ambulância	KAA 7410	Penalidade de multa	127,69	2,35
Ônibus	NJO 8773	Penalidade de multa	372,43	6,84
Ônibus Scania/k113 TL 6x2 360	BXF 8737	Registro em nome de terceiros	-	-
Camionete Nissan/Frontier	KFB 6309	Registro em nome de terceiros	-	-
Camionete Cabine Dupla	JZU 2425	Licenciamento em atraso	-	-
Microonibus	JZV 9267	Licenciamento em atraso e penalidade de multa	170,26	3,13
Total			772,14	14,18

9.3.4. Controle de entrada e saída de mercadorias falho, pois, ocorrem baixas de mercadorias sem a correspondente requisição dos setores solicitantes. **Itens 3.10.2 e 3.10.6.3.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que o estoque é de consumo imediato, sendo solicitados a medida em que se consome e registrado apenas a respectiva saída. Informa que, por um lapso dos servidores responsáveis, algumas requisições não foram arquivadas.

Análise da Defesa

Na inspeção in loco verificou-se que não havia tal controle por requisições, portanto, mantem-se a irregularidade.

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal

9.4. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. **Item 3.1. 4**

Síntese da Defesa

A defesa alega que efetua todos os recolhimentos e que os pagamentos às empresas citadas no relatório não foram retidas pois se referem a restos a pagar não processados e não liquidados e que neste caso não há retenção dos mesmos.

Análise da Defesa

Por um lapso na coleta dos empenhos, os pagamentos relacionados se referem ao exercício de 2011 e não do exercício em análise, portanto, afasta-se a irregularidade.

9.5. JB 01 Despesa_Grave. Foram constatadas despesas ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64).

9.5.1. Despesas com refeições sem atender ao interesse público no valor de R\$ 4.601,90 (93,47 UPF´s). Anexo 3. Quadro 3.2; **Item 3.2.2.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que se trata de despesas administrativas autorizadas pelos secretários das pastas para atender demanda oportuna, da qual ocorreram em momento de visita de autoridades ao município ou representantes de entidades que trouxeram assuntos de interesse do município.

A defesa afirma que o empenho pode não ser esclarecedor, mas houve motivação em cada caso. Afirma, por fim, que se trata de despesa prevista no elemento de despesa 39 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

Análise da Defesa

A defesa informa que as despesas foram motivadas, porém, não apresenta documentos na qual comprove as afirmações sobre as motivações de cada despesa e como a descrição do empenho pouco esclarece, mantem-se a irregularidade.

9.5.2. Despesas com juros e multas no valor de R\$ 166,19 (4,35 UPF´s). Anexo 3. Quadro 3.3. **Item 3.2.2.2.**

Síntese da Defesa

A defesa informa que devolveu o valor questionado e envia comprovante do depósito.

Análise da Defesa

Não foi encontrado comprovante de depósito nos documentos anexados ao processo. Na defesa anexada aos autos aparece o item 9.4 (fls. 2055/2069) e na próxima folha (2070) é o documento do item 9.8, ou seja, o item 9.5 não apresenta documento anexado. Mantem-se a irregularidade.

9.5.3. Realização de despesas com empresa de familiares. Item 3.2.3.1

Síntese da Defesa

A defesa alega que não foi esclarecido qual empresa de familiares foi contratada para prestarem serviços ou fornecer produtos e que tal fato prejudica o direito ao contraditório previsto na Constituição Federal. Alega que a Resolução de Consulta 55/2010 prevê a possibilidade de contratação de empresas de familiares em casos excepcionais.

Análise da Defesa

A simples leitura do título do item 3.2.1. já desfaz o argumento da defesa sobre o direito constitucional ao contraditório, pois a empresa já consta no título e no texto, senão vejamos: "3.2.1. DESPESA COM A EMPRESA PEREIRA CARRASCO & CARRASCO LTDA". Além disso é esclarecido qual servidor público que mantém relação de parentesco com o proprietário da empresa, no caso em tela, a Sra. Joana Miriam Pereira Carrasco, Secretária Municipal de Educação.

Entende-se que a Resolução de Consulta 55/2010 deste Tribunal estabelece algumas condições para a contratação de empresas de familiares, como a inexistência de outra empresa capaz de atender ao objeto do contrato, comprovado por meio de atestado. Porém, o contrato se refere a fornecimento de lanches, o que é objeto comum e que existem diversos outros fornecedores na cidade, portanto, reafirmando o estabelecido na RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25/2011, mantem-se a irregularidade.

9.5.4. Pagamento de medicamentos em desacordo com o estabelecido no Pregão Presencial nº 031/2011. Item 3.10.7.1.

Síntese da Defesa

A defesa alega que não foram especificados quais foram os pagamentos e que o questionamento é uma repetição do conteúdo do item 3.10.7.1, o que prejudica o direito ao contraditório previsto na Constituição Federal.

Informa que, de modo geral, todas as despesas pagas obedecem às determinações da Lei Federal 4.320/64 e só ocorrem após regular liquidação e por isso houve a contraprestação do serviço ou insumo fornecido ao município.

Análise da Defesa

Conforme informado no Relatório Preliminar de auditoria, item 3.10.2, os pagamentos se referem às despesas com as empresas Centro Oeste Ltda, inscrita no CNPJ nº. 03.507.522/0001-72 e RJ Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ nº. 06.301.399/0001-27, referentes ao Pregão Presencial 031/2011, portanto, não se justifica a afirmação de prejuízo ao contraditório motivado pela falta de informação de quais pagamentos a equipe se referiu.

A equipe técnica de fato se referiu ao item 3.10.7.1, pois foi neste item que a irregularidade foi verificada.

Portanto, ratifica-se e replica-se o parecer do relatório preliminar de auditoria sobre a irregularidade verificada:

“Ademais, o Sr. Milton Mustifaga constatou que as empresas Centro Oeste Ltda, inscrita no CNPJ nº. 03.507.522/0001-72 e RJ Hospitalar Ltda, inscrita no CNPJ nº. 06.301.399/0001-27, não estavam entregando todos os produtos solicitados de acordo com o estabelecido pelo Pregão Presencial nº 031/2011 e comunicou o fato por meio de ofício ao Controlador Interno, Sr. Adelson Monteiro Barbosa, à Secretária Municipal de Saúde

Luciana Lopes Castanha Souto, para providências, com relatório comparativo das marcas entregues e as marcas licitadas, que resultou em parecer jurídico encaminhado ao Prefeito Municipal, opinando pela não aceitação dos medicamentos pelo almoxarifado central dentro do processo comum de fornecimento, por infração às cláusulas de fornecimento descritas na ata de Registro de Preço 001/2012; e pela expropriação dos medicamentos em prol do sistema municipal de saúde, doc. fl. 637/TCE.

No entanto, constatamos que fora desconsiderado o parecer jurídico referenciado, pois, conforme consta documentos anexados às folhas 531 a 538/TCE, foram pagas as notas fiscais das mercadorias contestadas, sem levar em consideração o valor dos produtos licitados e os entregues pelas empresas.”

Mantem-se a irregularidade.

9.6. JC 10 Despesa_Moderada. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64), Anexo 3 - quadro 3.1. **Item 3.2.6.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que os recibos de não estão devidamente assinados porque a Prefeitura Municipal não efetua os pagamentos em cheque e sim por meio de DOC ou TED nas contas dos fornecedores de serviços.

Análise da Defesa

Independentemente da forma de pagamento, o que se questionou foi o fato dos recibos não estarem assinados. Não foi encontrado anexado ao recibo de pagamento documento comprovando o pagamento por meio bancário.

Mantem-se a irregularidade.

9.7. GB 01 Licitação_Grave. Os serviços e compras no valor de R\$ 2.456.283,64

não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF).

Item 3.3.1.

Síntese da Defesa

A defesa apresenta orientações do TCU sobre o objeto da contratação. Afirma com base nessas orientações, que as aquisições questionadas não se referem ao mesmo objeto, mas sim do mesmo credor mas com objetos distintos, não prosperando, portanto, o questionamento da equipe técnica.

Análise da Defesa

A alegação da defesa não merece acolhida, pois os empenhos das respectivas aquisições/serviços foram analisados e constatado que se tratava do mesmo objeto, com exceção do credor J. C. FLORINDO & CIA LTDA com empenhos no valor de R\$ 9.710,22. Segue quadro com os credores com valores para comprovar a afirmação da equipe técnica:

Credor	Objeto das Aquisições	Valor
ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS	Produtos descartáveis	16.241,53
ASTRAMED COM. PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	Materiais/medicamentos	35.205,34
AUGUSTO CESAR FARIAS DE OLIVEIRA	Alimentação/refeições	43.117,00
AUTO PEÇAS COOPAL LTDA	Peças para veículos	15.998,57
BLITZ CENTER COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME	Peças para automóveis	87.330,54
CALLMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	Materiais/medicamentos	11.781,24
CARNEIRO COM. DE BICICLETAS E PAPELARIA LTDA	Materiais de expediente e serviços de encadernação	75.841,69
CASA DE PNEUS LTDA	Fornecimento de pneus	11.932,00
CENTER PNEUS COM. E SERV. LTDA - ME	Pneus/recapagens e peças	43.256,00
COMERCIAL OURINHOS LTDA-ME	Materiais de consumo	15.030,05

Credor	Objeto das Aquisições	Valor
CONSTRUTORA ZIG ZIG	Limpeza urbana	29.541,11
COOPERAT. DE PROF. ATUANTES DO RAMO DE TRANSP. E SERVIÇOS	Serviços de transportes	27.082,50
COPA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA	Passagens aéreas	55.706,35
CUIABA DISTRIBUIDORA DE PROD. DE LIMPEZA LTDA	Material de limpeza	26.559,61
DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA	Materiais/medicamentos	16.326,50
DENTAL TANGARA LTDA-ME	Materiais/medicamentos	12.025,95
DISMEQ COM. IMPORT. MAQ. P/ ESCRI. LTDA EPP	Materiais de escritório	20.884,41
E. MOREIRA SANTOS & CIA LTDA	Materiais e serviços de informática	112.301,10
EDILSON DE OLIVEIRA - ME	Aluguel caminhão guindaste	20.100,00
EDSON DE SOUZA DON AQUINO –ELETRO BOMBA	Serviços em bombas e motores de agua	64.859,48
ELETROMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA	Móveis e eletrodomésticos	31.847,00
ELISANGELA APARECIDA MORAES	Serviços de manutenção predial	25.499,61
F. PELACHIM & CIA. LTDA	Produtos de limpeza e alimentação	53.412,44
FLORINDO AUTO POSTO LTDA	Combustíveis	41.511,73
GILDESIO BERNADINO DA SILVA & CIA LTDA	Serviços e peças para veículos	74.982,00
GRÁFICA DOMINGOS SAVIO LTDA	Serviços gráficos	9.280,00
GRÁFICA RENASCER LTDA	Serviços gráficos	22.254,00
HB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOSA LTDA – ME	Materiais/medicamentos	22.032,40
J. C. FLORINDO & CIA LTDA	Diversos (não caracteriza fragmentação)	0,00
JACIGRAN COM DE PROD DESCARTAVEL	Materiais gráficos	23.452,23
LACERDA NUNES & A BATISTA DE SOUZA LTDA-ME	Peças e serviços com veículos	32.610,89
LOURIVAL F. DE SOUZA	Serviços com veículos	11.410,00
LUCIANO JOSE FÉLIX	Serviços com veículos	25.636,00
M DE L SANTOS NUNES – ME	Materiais de segurança	16.955,06
MARTINS & CAMPOS LTDA ME	Materiais e serviços informática	11.602,40
MÁXIMA AMBIENTAL SERV. GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA	Coleta lixo hospitalar	34.381,95

Credor	Objeto das Aquisições	Valor
MECÂNICA DOS TAVARES LTDA	Peças para veículos	20.134,49
NAF PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA –ME	Peças para veículos	61.379,79
NAF PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA	Peças para veículos	44.396,42
NATANAEL DE MORAES ALMEIDA JUNIOR – ME	Locação de tendas e locação de som	39.337,00
NEUZA F. GALIASSI	Camisetas, cortinas e bandeiras	40.444,50
PATRICIO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA –ME	Peças para veículos	62.170,47
PAULO S. F. POLLARTRINI – ME	Peças e serviços para veículos	143.104,35
PEREIRA CARRASCO & CARRASCO LTDA	Fornecimento de lanches	13.236,85
PETERSON ZUFFO-ME	Locação som e iluminação	34.000,00
R. C. REFRIGERAÇÃO LTDA	Peças ar condicionado	15.448,69
R. P. SCOLARI	Locação materiais para festas	15.954,90
S. PEREIRA JOAQUIM	Fornecimento placas/painéis	10.125,30
SANSÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	Fornecimento materiais construção	21.312,71
STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA	Fornecimento materiais/medicamentos	16.346,94
TATIANY DOS SANTOS PINTO – CHOCOMONIA	Fornecimento de ovos de páscoa	9.850,00
TAVARES DOS SANTOS E CIA LTDA – ME	Peças e serviços para veículos	318.307,18
TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA	Fornecimento materiais/medicamentos	11.749,58
TOMCZAK & CIA LTDA	Peças e serviços para veículos	39.665,53
VALDEMIR APARECIDO DA SILVA – ME	Manutenção de veículos	22.243,00
VIDRAÇARIA NOSSA SENHORA APARECIDA	Produtos de vidros e retrovisores de veiculos	76.293,83
VL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSP. LTDA	Fornecimento materiais/medicamentos	16.325,13
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIA DO NORTEA S/A	Oxigênio medicinal	39.592,85
WILSON ANTONIO DE LIMA & CIA LTDA	Serviços elétricos	181.253,99
ZENI SCOLARI PASTRO - ME	Manutenção ar condicionado/bebedouro	15.911,24
TOTAL	0,00	1.302.966,69

Portanto, com a retirada do credor J. C. FLORINDO & CIA LTDA a irregularidade apresenta valor de R\$ 2.446.573,42 e fica assim definida:

GB 01 Licitação_Grave. Os serviços e compras no valor de R\$ 2.446.573,42 não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF). Item 3.3.1.

Mantem-se a irregularidade.

9.8. GB 02 Licitação_Grave. As dispensas de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93). **Item 3.3.2.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que o princípio do contraditório foi prejudicado, visto a equipe não informar de qual dispensa de licitação se refere.

Em seguida, informa que a Dispensa de Licitação 001/2012 e 002/2012 foram fundamentadas no art. 24 inciso X da Lei nº 8.666/93.

Análise da Defesa

Ao analisar os documentos referentes às licitações 001/2012 e 002/2012 (fls. 2071/2147) verifica-se que os preceitos da lei de licitações foram atendidos, portanto, sana-se a irregularidade.

9.9. GB 05 Licitação_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). **Item 3.3.4.**

Síntese da Defesa

A defesa analisou o apontamento em conjunto com o item 9.7.

Análise da Defesa

Pelas mesmas razões já analisadas no item 9.7, mantém-se a irregularidade por ficar caracterizado o fracionamento de despesas.

9.10. GC 13 Licitação_Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.10.1. Ausência de orçamentos nos processos licitatórios para verificar o custo estimado: Pregão nº 04/2012; Convite nº 013/2012; Convite nº 09/2012; Convite nº 10/2012; Pregão nº 08/2012; Inexigibilidade 001/2012,(Art. 7º, § 2º, II Lei 8.666/93). **Item 3.3.6.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que em relação ao Pregão Presencial nº 08/2012 a pesquisa foi realizada e anexada cópia nos autos.

Em relação aos convites justifica que não é usual anexar cotações ao processo, porém realiza as cotações por meio de fax, e as arquivam em pasta diversa, junto com outros documentos recebidos. Alega, por fim, que com o tempo o documento vai se apagando e se torna ilegível e como não foram tiradas cópias, não tem como provar o recebimento da cotação.

Análise da Defesa

Em relação ao pregão presencial a defesa alega ter enviado as cotações de preços, porém, foi enviado apenas uma estimativa do preço existente no edital da licitação (fls. 2148/2151), portanto, esse item não merece acolhida.

Em relação aos convites e inexigibilidade, é obrigação da prefeitura zelar

pela transparência destas licitações, mantendo os documentos referentes junto a cada processo.

Ratifica-se que não foram encontrados tais orçamentos, portanto, mantem-se a irregularidade.

9.11. HB 06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.11.1. O objeto do contrato nº 85/2011 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa JYB 5286. Item 3.4

9.11.2. O Objeto do contrato nº 28/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa MEM 4890. **Item 3.4**

A defesa apresenta justificativas dos item 9.11, 9.12 e 9.13 em conjunto, assim sendo, a análise será realizada em bloco.

Síntese da Defesa

A defesa alega que a Prefeitura não dispõe de ônibus para atender a demanda do transporte de alunos, razão pela qual resolveu terceirizar parte das linhas e surgiram os contratos ora questionados.

Alega ainda que no município não existe diversidade de empresas que fornecem esse tipo de serviço, sendo obrigado a contratá-las para não deixar alunos sem aulas e esclarece que na contratação, os veículos estavam em boas condições de uso e atendiam aos requisitos legais.

Análise da Defesa

Conforme verificado na inspeção *in loco* e informado no relatório preliminar de auditoria, a situação do transporte escolar terceirizado é precária e coloca em risco a integridade dos alunos que se utilizam deste meio de transporte.

Além do mais, a prefeitura deve manter a fiscalização da execução dos contratos, o que não foi constatado neste caso.

Mantem-se a irregularidade.

9.12. HB01 Contrato_Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

9.12.1. Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar referente aos contratos nº 85/2011 e 28/2012. **Item 3.4.9.1.**

Conforme análise em conjunto com os itens 9.11 e 9.13 mantem-se a irregularidade.

9.13. NB 08 Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro) e os contratos ns. 85/2011 e 28/2012.

9.13.1. Ônibus de placa JYB 5286 (contrato 85/2011). **Item 3.4.10.1.**

9.13.2. Ônibus de placa MEM 4890 (contrato nº 28/2012). **Item 3.4.10.2.**

Conforme análise em conjunto com os itens 9.11 e 9.12 mantem-se a irregularidade.

9.14. BC 03 Gestão Patrimonial_Moderada. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa. **Item 3.6.3.**

Síntese da Defesa

O gestor apresenta relação (fls. 2176/2215) com 535 execuções fiscais.

Análise da Defesa

Por meio da relação enviada verificou-se que medidas foram tomadas ainda no exercício de 2012, portanto, afasta-se a irregularidade.

9.15. NB 03 Diversos_Grave. No período de 07/07/2012 a 30/09/2012 houve alteração no quadro de pessoal, conforme Quadro 4.1. do Anexo 4, em desacordo com o art. 73, V, da Lei 9.504/97. **Item 3.13.1.**

Síntese da Defesa

A defesa se reporta à justificativa do item 9.1 por se tratar das contratações de servidores em período eleitoral.

Análise da Defesa

Conforme analisado no item 9.1, afasta-se também a irregularidade para este item.

9.16. NB 03 Diversos_Grave. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito e do ano imediatamente anterior à eleição, conforme Quadro 4.2. do Anexo 4, em desacordo com o art. 73, VII, da Lei 9.504/97. **Item 3.13.4.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que nos anos anteriores os contratos com publicidade eram distribuídos em diversos contratos, porém, no exercício de 2012 ocorreu a concentração em um único contrato para atender às determinações da lei 12.232/2011.

Análise da Defesa

Durante o processo de levantamento das informações, foram consideradas as despesas com publicidade de todas as empresas fornecedoras, portanto, a alegação da defesa não procede. Mantem-se a irregularidade.

9.17. JC 10 Despesa_Grave. Na liquidação da despesa com pagamento de servidores foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação (CF. 1988, art. 37, Caput). **Item 3.14.1.**

Síntese da Defesa

A defesa se reporta à justificativa do item 9.6.

Análise da Defesa

Da mesma forma que o item 9.6 mantem-se a irregularidade pelos fatos já analisados naquele item.

9.18. KB 10 Pessoal_Grave. Não-realização de concursos públicos periódicos para o preenchimento de vagas no serviço público (CF. 1988, art. 37, II).

9.18.1. Contratação de 57,64% dos profissionais da educação de forma temporária. **Itens 3.8.4 e 3.8.5.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que a prefeitura não dispunha de recursos financeiros para custear um concurso público e a como a quantidade de professores era insuficiente para atender à demanda, se optou pela contratação temporária. Segundo a defesa, a seleção foi precedida de processo de seleção de títulos e experiência e foi regida pelo Edital 001/2012.

Análise da Defesa

A boa gestão requer a priorização do que é importante para a sociedade, e nessa esteira, a própria legislação brasileira já elencou como prioritárias a educação e saúde, quando determina valores mínimos de aplicação para cada um deles. Portanto, a alegação da falta de recursos não merece acolhida, já que os recursos existiam, porém, não foram priorizados para este fim.

Mantem-se a irregularidade.

Responsável: George Augusto Seconello - Contador

9.19. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.19.1. Os valores da receita arrecadada das Transferências de Recursos do Sistema Único Saúde - SUS, Transferência de Recursos do Estado Fundo a Fundo, de janeiro a setembro, foram indevidamente contabilizados. Verifica-se que o valor contabilizado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada não é condizente com os valores constantes dos endereços eletrônicos. **Item 3.1.1.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que as receitas registradas até 31/12/2012 obedecem ao regime de caixa, já as informações demonstradas nos endereços eletrônicos correspondem a data dos repasses efetuados pelos entes repassadores aos entes credores. Posto isto, a receita repassada em 29/12/2012 ingressou nos cofres do município somente em janeiro de 2013, justificando a diferença.

Análise da Defesa

Acata-se a justificativa da defesa, visto o valor da diferença ser contabilizada em janeiro de 2013.

Afasta-se a irregularidade.

9.19.2. Não-contabilização de direito oriundo da ação judicial que teve reconhecido o direito de compensar contribuições pagas no período de 18/12/1999 a 21/09/2004 da cota patronal. **Item 3.5.1.1.**

Síntese da Defesa

A defesa informa que todo o processo foi contabilizado pelo departamento de tesouraria, cujo sistema financeiro de uso diário é integrado ao sistema contábil, sistema de tributos e arrecadação, na qual esses registros de compensação são efetuados diretos na fonte de recurso do FPM. Informa, ainda, que o departamento de tesouraria procedeu todos os registros contábeis de receitas orçamentárias na 19.22.99.00.00 – indenizações e restituições e envia cópias dos procedimentos para confirmação.

Análise da Defesa

Ao analisar os documentos enviados (fls. 2282/2329) verificou-se que os lançamentos foram efetuados na conta 1922990000 – outras restituições, portanto, aduz razão ao defendente.

Afasta-se a irregularidade.

Responsáveis: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal, e George Augusto Seconello - Contador

9.20. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.20.1. O saldo patrimonial de R\$ 13.843.320,97 não é condizente com o valor registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 13.841.738,92. **Item 3.10.1.1.**

Síntese da Defesa

A defesa se detém a informar que sua equipe não encontrou o valor informado pela auditoria e nem mesmo a fonte onde foi extraído este valor mencionado, pois, segunda a defesa a equipe auditora não solicitou os anexos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Lei n. 4.320/64, o que a leva a não entender a procedência do valor citado neste apontamento.

Análise da Defesa

Talvez seja necessário rememorar a defesa que este tribunal recebe mensalmente por meio do Sistema Aplic todas as informações contábeis e financeiras dos entes municipais, não sendo preciso, quando das visitas *in loco*, solicitar anexos da Lei nº 4.320/64 para a consecução dos trabalhos, basta extraí-los do sistema.

Como a defesa não entendeu a origem do apontamento, faz-se mister, mais uma vez, demonstrá-la.

O saldo patrimonial em 31/12/2011, segundo Ata n. 03, expedida pela comissão especial para o levantamento do inventário, doc. fl. 804, totalizou R\$ 13.568.142,23.

As compras de bens no período de janeiro a agosto de 2012, documentos folhas 811/813, totalizaram R\$ 299.160,04.

As baixas de bens no período de janeiro a agosto de 2012, documentos folhas 805/810, totalizaram R\$ 23.981,30.

Logo, o valor registrado no patrimônio deveria ser o valor de R\$ 13.843.320,97, no entanto, o valor registrado é de R\$ R\$ 13.841.738,92, doc. fl. 2.473.

Demonstrado a origem da divergência contábil, mantem-se a irregularidade.

9.20.2. A Demonstração das variações patrimoniais não apresenta nas Variações Passivas – Mutações Passivas, a contrapartida da alienação de bens no valor de R\$ 173.020,00. **Item 3.10.3.2.**

Síntese da Defesa

A defesa argui que o apontamento ocorreu devido o departamento de patrimônio não ter encaminhado as baixas (alienação por leilão) de veículos/maquinários para o departamento de contabilidade proceder os devidos registros contábeis das mutações patrimoniais passivas, na qual somente em 28 de dezembro de 2012 foi devidamente encaminhado e o departamento de contabilidade procedeu os devidos registros. Pondera que o valor correto é R\$ 177.050,00 e não o valor de R\$ 173.020,00, conforme apontamento da equipe auditora.

Análise da Defesa

Conforme verifica-se registrado nas demonstrações das variações patrimoniais, fl. 2.474, de fato houve registro de baixas de bens móveis, mas, no valor de R\$ 145.769,77, montante totalmente divergente do qual afirma ser o correto, R\$ 177.050,00.

Por tal razão, mantem-se a irregularidade.

9.20.3. Pagamentos de servidores como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não sendo contabilizado como despesas de pessoal. **Item 3.14.2.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que o evento não deixou de ser registrado, por conta disso, é passível de aceite. Informa ainda que os valores registrados no elemento 33.90.36, em momento algum deixou de agregar a soma dos gastos com pessoal do município.

Análise da Defesa

Não procede a alegação da defesa que contabiliza diversos pagamentos de servidores por meio de recibos que não estão assinados pelos beneficiários, em dotação incorreta, e entende que tal apontamento é passível de aceite por conta de ter evidenciado os registros no montante dos créditos vigentes.

Mantem-se a irregularidade.

9.21. CB 01 Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.21.1. Em decorrência dos estornos feitos em 2012 de guias de exercícios anteriores, verificou-se o controle das receitas de exercícios pretéritos e constatou-se a não-contabilização de receitas extra-orçamentárias, caracterizando desvio de recursos públicos. **Item 3.1.3.1.**

Síntese da Defesa

A defesa discorda do apontamento e afirma que realizou os registros contábeis.

Análise da Defesa

Revedo o apontamento, verifica-se que assiste razão a defesa, portanto, considera-se sanada a irregularidade.

9.21.2. Ausência da contabilização das baixas de bens no montante de R\$ 23.981,30. **Item 3.10.4.1**

Síntese da Defesa

A defesa argumenta que não existe o valor de R\$ 23.981,23 apontados pela auditoria. Afirma terminantemente que todas as baixas de bens móveis e ou equipamentos foram registrados pelo departamento de contabilidade através das mutações contábeis.

Análise da Defesa

Talvez a defesa não tenha compulsado as páginas 805 a 810, pois está lá a relação de bens baixados, fornecido pelo departamento de patrimônio e que monta R\$ 23.981,30 e que não se encontra registrado no anexo 15 - Demonstração das variações patrimoniais de janeiro a agosto, período da amostra.

Mantem-se a irregularidade.

Irregularidades sem classificação na Resolução 17/2011 – Classificação de Irregularidades

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal

9.22. Não Classificada_Grave. Manter estudantes em salas de aula sem que as mesmas estejam apropriadas para a prática educacional, com ambientes insalubres e

inseguros (art. 4, inciso IX da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e bases da educação e Normas Técnicas ABNT NBR9050/94). **Itens 3.8.3.5.1.1. e 3.8.3.5.2.1.**

Síntese da Defesa

A defesa relata que administrar com recursos escassos não é tarefa fácil e que reformas causam alguns transtornos, principalmente em escolas, tendo em vista que as aulas não podem parar e neste caso o município não dispunha de recursos suficientes para locar um espaço para funcionamento da escola.

Análise da Defesa

No relatório de auditoria foi informado que a reforma já durava **03 anos** e diante das péssimas condições do local escolhido para a manutenção das aulas, retornaram ao prédio em reforma, mesmo com precárias condições de receber os alunos. Só o fato de a reforma demorar 03 anos sem conclusão demonstra a falta de planejamento dos gestores e também a falta de priorização à educação no município.

Mantem-se a irregularidade.

9.23. Não Classificada_Grave. Não cumprimento do Piso Nacional de Salário dos Profissionais da Educação (§ 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008).

9.23.1. A Prefeitura municipal de Barra do Bugres não está cumprindo a Lei do Piso Nacional de Salário dos profissionais da educação que está 14,98% inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008. **Itens 3.8.4 e 3.8.6.1.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que os valores informados no Relatório Preliminar de

Auditoria foram baseados apenas nas tabelas de salários dos professores, sem considerar as demais vantagens recebidas. Apresenta decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167 na qual o piso salarial dos professores não é somente o salário base e sim o salário base acrescido das vantagens recebidas.

Análise da Defesa

A defesa apresenta a ADIN nº 4167 e diz que o piso salarial dos professores não é somente o salário base e sim o salário base acrescido das vantagens recebidas, porém, a defesa mudou por completo o entendimento da ADIN, pois em liminar foi considerado a forma que a defesa se manifestou, porém, em julgamento, o colegiado em sua maioria **NÃO ACOLHEU** tal entendimento e manteve o piso como o salário base.

Para ilustrar tal afirmação, apresenta-se trecho coletado da internet que trata sobre o assunto. O texto pode ser localizado no endereço eletrônico <http://marapauladearaujo.blogspot.com.br/2011/04/adi-4167-piso-nacional-do-magisterio-e.html> que segue aqui replicado em parte:

*2) O piso é vencimento básico e não remuneração. Aqui há uma grande mudança, pois na liminar, ficara decidido até julgamento final, que piso seria remuneração, que corresponderia à soma de tudo que o professor ganhava na época: vencimento + gratificações e etc. Muitos Municípios e Estados só incorporaram as gratificações, nada mudando na totalidade dos valores pagos e ainda declarando que pagavam além do piso. **SÓ QUE O SUPREMO, AO DECLARAR O PISO CONSTITUCIONAL, TAMBÉM DECIDIU QUE O PISO É VENCIMENTO BÁSICO E NÃO REMUNERAÇÃO.** Logo todo Município que fabricou o falso piso, sobretudo no ano de 2009, considerando a remuneração, vai ter que voltar atrás. Como se voltasse no tempo, como se as incorporações nunca tivessem existido.*

Mantem-se a irregularidade e acrescenta-se que o tema seja objeto de determinação deste Tribunal.

9.24. Não Classificada_Grave. Fornecimento de alimentação escolar sem o acompanhamento de nutricionista (Ar. 12, da Lei nº 11.947/2009). **Itens 3.8.2.2 e 3.8.7.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que os cardápios são editados por nutricionista e sempre foram atualizados semestralmente e entregues aos diretores das escolas para que encaminhe às merendeiras para que efetuem a merenda escolar conforme determinado no cardápio.

Análise da Defesa

Na inspeção in loco verificou-se a existência dos cardápios afixados no mural, porém, das três escolas visitadas, apenas uma o cardápio estava assinado por nutricionista. Na Escola Municipal Guiomar de Campos Miranda verificou-se, inclusive, que o cardápio não é diversificado. A foto do cardápio sem assinatura de nutricionista consta no Relatório Preliminar de Auditoria.

Mantem-se a irregularidade.

9.25. Não Classificada_Grave. Falta de manutenção do patrimônio público (Art. 23,I, da Constituição Federal).

9.25.1. Falta de manutenção no paço Municipal. **Item 3.10.5.1.**

9.25.2. Sucateamento da frota devido a retiradas de peças de veículos para manutenção de outros. **Item 3.10.5.2.**

Síntese da Defesa

A defesa alega que os apontamentos dos itens 9.25.1 e 9.25.2 é muito subjetivo, o que prejudica a ampla defesa e contraditório. Justifica que mantém esforços para manter os prédios públicos em bom estado.

Em relação aos veículos alega que aproveitar peças de um veículo que não tem mais vida útil em outro é razoável, por gerar economia aos cofres públicos.

Análise da Defesa

A alegação da subjetividade do apontamento não encontra qualquer nexo com a realidade, pois o relatório preliminar explicita o paço municipal, inclusive apresenta fotos com o estado de deterioração que se encontra. O apontamento foi realizado em 2011, mas nenhuma ação foi tomada. Repete-se aqui trecho do relatório com o acervo fotográfico do local:

Não obstante tenha sido objeto de apontamento no relatório das contas de gestão do exercício de 2011, o prédio onde funciona a Prefeitura Municipal continua em estado de deterioração, necessitando com urgência de pintura na parte interna e consertos de vidraças. Nos corredores e nos interiores das salas é visível a situação de massa de tinta se soltando, manchas por conta de vazamentos, comprometendo o ambiente de trabalho dos servidores, conforme ilustram as fotos do acesso principal ao segundo piso do prédio:

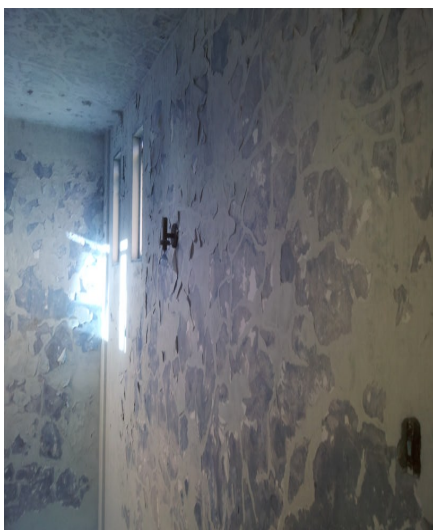


fig. 01



fig. 02



fig. 03

Em relação aos veículos, foi constatado *in loco* que peças de veículos em bom estado de conservação estavam sem utilização por ter sido retiradas peças para

que outro veículo funcionasse. No relatório de auditoria é citado como exemplo, dentre outros, o caminhão Ford Cargo 2422T, de ano 2005, ou seja, um veículo relativamente novo, que só restou o chassi. Ainda no relatório preliminar, são mostradas fotos dos veículos sucateados.

Mantem-se a irregularidade.

Conclusão

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelos gestores da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, conclui-se:

Pelo saneamento/afastamento das irregularidades de nºs: 9.1.1, 9.2.1, 9.4, 9.8, 9.14, 9.15, 9.19.1, 9.19.2, 9.21.1.

Os demais itens permanecem e são aqui transcritos:

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal, e Adelson Monteiro Barbosa – Controlador Interno

9.3. EB 05 Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.3.1. Estorno/Baixa de R\$ 3.650.161,50 (três milhões seiscientos e cinquenta mil cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos) feito pela tesouraria, de guias de

tributos por lançamentos indevidos, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012; sem a devida formalização de processos administrativos. **Item 3.1.2.1.**

9.3.2. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tampouco de combustíveis. **Itens 3.10.1 e 3.10.6.1.**

9.3.3. Veículos com penalidade de multa e em alguns casos com registro em nome de terceiros e outros com licenciamento em atraso. **Itens 3.10.1 e 3.10.6.2.**

9.3.4. Controle de entrada e saída de mercadorias falho pois, ocorrem baixas de mercadorias sem a correspondente requisição dos setores solicitantes. **Itens 3.10.2 e 3.10.6.3.**

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal

9.5. JB 01 Despesa_Grave. Foram constatadas despesas ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

9.5.1. Despesas com refeições sem atender ao interesse público no valor de R\$ 4.601,90 (93,47 UPF's). Anexo 3. Quadro 3.2; **Item 3.2.2.1.**

9.5.2. Despesas com juros e multas no valor de R\$ 166,19 (4,35 UPF's). Anexo 3. Quadro 3.3. **Item 3.2.2.2.**

9.5.3. Realização de despesas com empresa de familiares. **Item 3.2.3.1**

9.5.4. Pagamento de medicamentos em desacordo com o estabelecido no Pregão Presencial nº 031/2011. **Item 3.10.7.1.**

9.6. JC 10 Despesa_Moderada. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação (art. 63, L. 4.320/64), Anexo 3 - quadro 3.1. **Item 3.2.6.**

9.7. GB 01 Licitação_Grave. Os serviços e compras no valor de R\$ 2.446.573,42 não foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF). **Item 3.3.1.**

9.9. GB 05 Licitação_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011). **Item 3.3.4.**

9.10. GC 13 Licitação_Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.5020/2002; e demais legislações vigentes).

9.10.1. Ausência de orçamentos nos processos licitatórios para verificar o custo estimado: Pregão nº 04/2012; Convite nº 013/2012; Convite nº 09/2012; Convite nº 10/2012; Pregão nº 08/2012; Inexigibilidade 001/2012,(Art. 7º, § 2o, II Lei 8.666/93). **Item 3.3.6.1.**

9.11. HB 06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

9.11.1. O objeto do contrato nº 85/2011 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa JYB 5286. **Item 3.4**

9.11.2. O Objeto do contrato nº 28/2012 não foi executado nos termos previamente estipulados. Ônibus de placa MEM 4890. **Item 3.4**

9.12. HB01 Contrato_Grave. Não-rejeição, no todo ou em parte, do serviço executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

9.12.1. Irregularidades na prestação de serviço com o transporte escolar referentes aos contratos nsº 85/2011 e 28/2012. **Item 3.4.9.1.**

9.13. NB 08 Diversos_Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro) e os contratos nsº 85/2011 e 28/2012.

9.13.1. Ônibus de placa JYB 5286 (contrato 85/2011). **Item 3.4.10.1.**

9.13.2. Ônibus de placa MEM 4890 (contrato nº 28/2012). **Item 3.4.10.2.**

9.16. NB 03 Diversos_Grave. No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito e do ano imediatamente anterior à eleição, conforme Quadro 4.2. do Anexo 4, em desacordo com o art. 73, VII, da Lei 9.504/97. **Item 3.13.4.**

9.17. JC 10 Despesa_Grave. Na liquidação da despesa com pagamento de servidores foram constatados documentos inidôneos para a sua comprovação (CF. 1988, art. 37, Caput). **Item 3.14.1.**

9.18. KB 10 Pessoal_Grave. Não-realização de concursos públicos periódicos para o preenchimento de vagas no serviço público (CF. 1988, art. 37, II).

9.18.1. Contratação de 57,64% dos profissionais da educação de forma temporária.

Itens 3.8.4 e 3.8.5.1.

Responsáveis: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal, e George Augusto Seconello - Contador

9.20. CB 02 Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

9.20.1. O saldo patrimonial de R\$ 13.843.320,97 não é condizente com o valor registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 13.841.738,92. **Item 3.10.1.1.**

9.20.2. A Demonstração das variações patrimoniais não apresenta nas Variações Passivas – Mutações Passivas, a contrapartida da alienação de bens no valor de R\$ 173.020,00. **Item 3.10.3.2.**

9.20.3. Pagamentos de servidores como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não sendo contabilizado como despesas de pessoal. **Item 3.14.2.1.**

9.21. CB 01 Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

9.21.2. Ausência da contabilização das baixas de bens no montante de R\$ 23.981,30. **Item 3.10.4.1**

Irregularidades sem classificação na Resolução 17/2011 – Classificação de Irregularidades

Responsável: Wilson Francelino de Oliveira – Prefeito Municipal

9.22. Não Classificada_Grave. Manter estudantes em salas de aula sem que as mesmas estejam apropriadas para a prática educacional, com ambientes insalubres e inseguros (art. 4, inciso IX da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e bases da educação e Normas Técnicas ABNT NBR9050/94). **Itens 3.8.3.5.1.1. e 3.8.3.5.2.1.**

9.23. Não Classificada_Grave. Não cumprimento do Piso Nacional de Salário dos Profissionais da Educação (§ 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008).

9.23.1. A Prefeitura municipal de Barra do Bugres não está cumprindo a Lei do Piso Nacional de Salário dos profissionais da educação que está 14,98% inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, do art. 2º, da Lei nº 11.738, de 2008. **Itens 3.8.4 e 3.8.6.1.**

9.24. Não Classificada_Grave. Fornecimento de alimentação escolar sem o acompanhamento de nutricionista (art. 12, da Lei nº 11.947/2009). **Itens 3.8.2.2 e 3.8.7.**

9.25. Não Classificada_Grave. Falta de manutenção do patrimônio público (Art. 23,I, da Constituição Federal).

9.25.1. Falta de manutenção no paço Municipal. **Item 3.10.5.1.**

9.25.2. Sucateamento da frota devido a retiradas de peças de veículos para manutenção de outros. **Item 3.10.5.2.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO, 09/05/2013.

Osiel Mendes de Oliveira
Auditor Público Externo

Jaime Carlos Kreutz
Técnico de Controle Público Externo

Edmar Cláudio Marangon
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo